

**REGULAMENTO (CE) Nº 1573/96 DA COMISSÃO**

de 6 de Agosto de 1996

**que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 da Comissão<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1315/96<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que a emissão dos certificados pedidos para certos queijos levaria a que fossem excedidas as quantidades máximas que podem ser exportadas com restituições no período de doze meses em causa; que se torna necessário suspender temporariamente a emissão de certificados de exportação para estes queijos e não emitir os

certificados para esses produtos cujo pedido esteja pendente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Fica suspensa, em 7 de Agosto de 1996, a emissão de certificados de exportação dos produtos lácteos dos códigos NC 0406 30, 0406 90 07, 0406 90 12, 0406 90 23, 0406 90 63, 0406 90 78 e 0406 90 87.

2. Será dado seguimento aos pedidos de certificados apresentados em 31 de Julho de 1996 que se encontram em instância e cujos certificados deveriam ser emitidos a partir de 7 de Agosto de 1996.

3. Sob reserva das disposições do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1466/95, é dado seguimento aos pedidos de certificados apresentados em 2, 5 e 6 de Agosto de 1996, que se encontram pendentes e cuja emissão deveria ter ocorrido a partir de 9 de Agosto de 1996, com excepção dos produtos referidos no nº 1.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Agosto de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1996.

*Pela Comissão*

Hans VAN DEN BROEK

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(2) JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

(3) JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

(4) JO nº L 170 de 9. 7. 1996, p. 20.